



OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME

Rua: Almeida Barreto, 126 - São José - Fone: (083) 3321-8067

CEP: 58107-630 - Campina Grande - Paraíba

Inscrição Estadual: 16.144.897-6 - CNPJ: 07.324.070/0001-44

E-mail: oliveiraeulalio@yahoo.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00039/2025

AO SENHOR PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00039/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO – PB

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00039/2025

OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **07.324.070/0001-44**, com sede na **AVENIDA PROFESSOR ALMEIDA BARRETO Nº 126, BAIRRO: SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE – PB, CEP: 58400-328**, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando que a sessão está agendada para o dia 11/08/2025, às 10h00, a presente impugnação é tempestiva.

II. Do intervalo mínimo de lances de R\$ 1,00

O Edital do Pregão 00039/2025 e seu Termo de Referência estipulam critério de disputa que fixa **intervalo mínimo de lances de R\$ 1,00 (um real)** para todos os itens cotados. Tal exigência revela-se **arbitrária e desproporcional**, sobretudo para produtos de baixo valor unitário. De fato, diversos itens enumerados no Edital possuem preço unitário inferior a R\$ 2,00 (por exemplo: R\$ 0,57; R\$ 0,94; R\$ 1,07; R\$ 1,13 etc.), tornando inviável a apresentação de ofertas competitivas.

Para ilustrar: se o preço de partida de um item for R\$ 0,57, exigir lance mínimo de R\$ 1,00 significaria ofertar um lance de valor negativo, redução para R\$ -0,43, o que é impossível; se pensarmos para o item de valor R\$ 0,94, o próximo lance possível seria R\$ -0,06 (o que torna inviável). Mesmo em itens de valor de referência R\$ 1,07, o menor lance possível corresponderia a R\$ 0,07, valor irrisório que não reflete a economia real e afasta licitantes. Nessas condições, os licitantes são impedidos de oferecer propostas reais e vantajosas, frustrando a competição legítima.

Tal escopo fere diretamente os **princípios da isonomia e da competitividade** previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige tratamento equânime a todos os concorrentes e busca ampla disputa de preços. Ao fixar um intervalo tão elevado, o Edital impõe barreira indevida à participação de fornecedores, situação análoga à “restrição indevida de licitantes”, contrariando, nas palavras da lei, o próprio dever de competição do certame. Além disso, o art. 57 da Lei nº 14.133/2021 faculta ao edital **estabelecer** intervalo mínimo entre lances, mas não impõe valor único; cabe à Administração ajustar esse parâmetro de modo proporcional à complexidade e valores do objeto.

Lei 14.133/2021 Art. 5 - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Lei 14.133/2021 Art. 57 - O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Neste caso, a fixação irredutível de R\$ 1,00 é desarrazoada e sem amparo técnico, podendo levar a lances com preços inexequíveis ou mesmo à ausência de propostas viáveis. Em última análise, tal exigência inibe a competitividade e prejudica o interesse público, pois pode resultar em certame fracassado (sem concorrentes) ou na aceitação de valores irrealisticamente altos.

III. Da ausência de exigência de balanço patrimonial na habilitação

No que tange à habilitação econômico-financeira, o Edital não exige a apresentação do **balanço patrimonial** dos dois últimos exercícios, nem das demais demonstrações contábeis correspondentes, documento este indispensável para comprovar a saúde financeira das empresas concorrentes segundo a Lei 14.133/2021. Considerando que o presente certame não se refere a contratação de **entrega imediata**, mas sim a fornecimento parcelado, é imprescindível a exigência de demonstrações contábeis, como o balanço patrimonial, para fins de avaliação da saúde financeira dos licitantes. Ademais, por **não se tratar de procedimento exclusivo para microempresas ou empresas de pequeno porte**, não há fundamento legal que justifique a dispensa dessa exigência, sob pena de comprometer a segurança e a regularidade da contratação pública.

Lei 14.133/2021 Art. 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ou seja, a lei exige que a capacidade financeira seja aferida por meio dos principais demonstrativos contábeis, incluindo o balanço patrimonial devidamente registrado.

Assim, a omissão do Edital ao deixar de exigir o balanço contraria frontalmente a norma legal. O balanço patrimonial devidamente arquivado na Junta Comercial possui fé pública, sendo **prova idônea** de veracidade e verificação pelos órgãos competentes.

É documento formal, elaborado por profissional habilitado, que reflete o patrimônio, passivo e ativo da empresa. Sem sua exigência, a Administração renuncia um elemento essencial para avaliar se o concorrente poderá suportar as obrigações contratuais, arriscando atrasos ou descumprimentos futuros.

A ausência dessa comprovação objetiva fragiliza a segurança jurídica do certame e pode causar lesão ao interesse público, ao permitir a habilitação de licitantes sem demonstrar real

capacidade financeira. Trata-se de exigência **insubstituível** do ponto de vista técnico e não há outro documento que forneça a mesma garantia, de modo que sua dispensa deve ser considerada ilegal e inapropriada no presente edital.

IV. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se à autoridade competente que se digne a:

1. **Revisão do Termo de Referência e o Edital** para adequação do intervalo mínimo de lances, fixando patamar razoável e proporcional à natureza e aos valores unitários dos itens licitados, de modo a viabilizar efetiva competição;
2. **Incluir**, como critério de habilitação econômico-financeira, a exigência do **balanço patrimonial** e demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
3. Que o **Edital** seja **integralmente republicado** com as devidas retificações, promovendo-se a readequação dos prazos de abertura e disputa do certame, com **ampla publicidade e tempo hábil** para que todos os licitantes interessados possam tomar conhecimento das alterações realizadas, resguardando-se, assim, a **isonomia**, a **transparência** e a **ampla competitividade** do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campina Grande - PB, 04 de agosto de 2025.

Ana Letice Rodrigues Oliveira Eulálio
Sócia Administrativa
CPF: 572.099.954-04

→ O licitante impugnante
n tem liberações
Se o item for classificado
par-se a um novo certame
mandem o item

→ Vinculação
no Edital

1. Registro ANVISA vs. Notificação

Nos itens em que se exige "notificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária" (1, 2, 3, 4, 5, 30, 31, 33, 47, 48, 50, 118, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129), foi observado que alguns produtos, por serem classificados como risco 2, dependem de **registro** e não de mera notificação.

- Confirma-se que **todos esses produtos deverão apresentar registro ANVISA** e não apenas notificações?
- Caso haja exceção, quais itens poderão tramitar por notificação e quais exigirão registro?

2. Comercialização de produtos sem liberação ANVISA

Nos itens 7 e 8 (álcool líquido 70% em embalagens de 1 L e 5 L), foi verificado que **não há liberação ANVISA** para sua comercialização.

→ o produto precisa ser registrado na ANVISA

- Esses itens serão **excluídos do certame** ou a Comissão aceitará comprovação de processo de registro em curso?
- Em caso positivo, qual **prazo** será concedido para regularização?

3. Itens com preço abaixo do mercado

Em diversos itens (4, 5, 9, 11, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 30, 31, 32, 33, 39, 40, 41, 42, 46, 50, 52, 53, 54, 59, 60, 61, 62, 64, 75, 77, 79, 96, 97, 100, 104, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 141, 143, 151, 153 e 154) foi identificado valor **significativamente inferior aos praticados no mercado**.

- Há **referência orçamentária** utilizada para definição dos preços estimados?
- Como a Comissão conduzirá a **avaliação de propostas de valor muito baixo**, a fim de assegurar a exequibilidade e evitar eventual desinteresse dos fabricantes?

o licitante deve ofertar lance mínimo de conformidade c/ a sua realidade econômica -ca bunda que em valor →

4. Comprovação de Exequibilidade

- Diante da importância do tema para a integridade e segurança do procedimento licitatório, indagamos se a análise da exequibilidade será realizada com base apenas na planilha de formação de preços apresentada pelas licitantes, ou se haverá exigência de documentação comprobatória adicional, como notas fiscais de aquisição de insumos, notas fiscais de saída (vendas), contratos de fornecimento, ou outros elementos de prova capazes de demonstrar a veracidade dos custos informados.

⇒ Admitir com comprovação de preços justificados pelas NF

Entendemos que a simples apresentação de uma planilha, sem qualquer respaldo documental, pode não refletir a realidade operacional da empresa, o que comprometeria a justa comparação entre as propostas e abriria margem a simulações artificiais de viabilidade econômica. Por isso, solicitamos o esclarecimento quanto à metodologia objetiva que

→ inferior ao previsto no Edital na sua proposta inicial

será aplicada, com vistas a garantir que os preços ofertados sejam, de fato, compatíveis com a realidade de mercado e com a execução regular do objeto contratado.

Reiteramos, por fim, nossa total disposição para contribuir com a lisura, transparência e regularidade do certame, certos de que a atuação desta respeitável Comissão se pauta pela observância rigorosa dos princípios da **isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Parecer Jurídico

Pregão Eletrônico nº 39//2025

Recurso e pedidos de esclarecimento da empresa SOLIMP

Chega para análise dessa Assessoria Jurídica impugnação ao Edital pela empresa citada, na qual, além de pedir esclarecimento, impugnou o intervalo mínimo de lances de R\$ 1,00 e a falta de exigência de balanço patrimonial.

DOS ESCALRECIMENTOS

1. Registro da ANVISA VS NOTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 5º, da Lei 14.133/2021 será exigida notificação conforme especificado no Edital e termo de Referência, mesmo para os itens de risco 2, permanecendo os licitantes interessados vinculados aos termos propostos no Edital.

2. Comercialização de produtos sem liberação da ANVISA

O fato de haver constado entre os bens licitados um determinado produto para o qual o impugnante não tem liberação para comercialização não impede de tal item constar no rol dos produtos de limpeza, tendo em vista que pode haver fornecedor apto para o fornecimento.

Dessa forma o item 7 e 8, permanecerão entre os bens licitados.

3. Itens com preço abaixo do mercado

Alega o impugnante que há determinados itens que estão com o preço abaixo do mercado. No entanto, tais preços foram cotados a partir dos parâmetros legais previstos no art. 23, da Lei 14.133/2021.

Caso haja itens para os quais não sejam apresentadas propostas de preço, serão objeto de nova licitação, conforme previsão da lei de Licitações.

4. Comprovação de exequibilidade

A comprovação da exequibilidade do preço proposto será feita admitindo-se a apresentação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios para o preço ofertado.

DA IMPUGNAÇÃO

1. DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCE DE R\$ 1,00

O impugnante alega que há itens que foram cotados com valor inferior a R\$ 1,00, o que inviabilizaria, nos termos do próprio Edital, a apresentação de lances.

Todavia, esclarece que, nesse caso, o licitante deverá apresentar sua proposta em conformidade com a sua realidade econômica ainda que inferior ao intervalo mínimo de lance.

2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Foi questionado a falta de exigência no Edital da apresentação de balanço patrimonial.

A Lei de Licitações preconiza que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita** à apresentação da seguinte documentação:

O texto legal deixa claro que não poderão haver outras exigências, além das especificadas na Lei. Todavia, a jurisprudência pátria admite que haja redução no instrumento convocatório dos documentos previstos legalmente.

Nesse sentido, o TCE-ES:

Assim, pode se observar da leitura do dispositivo que ali se encontram estabelecidos o limite máximo de documentos que podem ser exigidos, mas não obriga a apresentação da íntegra dos documentos para todas as contratações. (Acórdão 01397/2022-7 - 2ª Câmara).

O STJ entende que:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE 5 ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (g.n.) 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido

pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...)

(REsp 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145)

Vigora, no âmbito da Lei de Licitações e contratos administrativos, o princípio da vinculação a todos os termos do instrumento convocatório, que segundo a melhor doutrina pátria consiste em:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo, Atlas, 2015, p. 250).

Ante todo o ponderado, opina que o recurso interposto pela empresa licitante, deverá ser DESPROVIDO, já que se trata, como assentado pela jurisprudência citada, de bens de pronta entrega indispensáveis à manutenção de serviços essenciais do Município.

Esse é o parecer, salvo melhor Juízo, sujeito à homologação da autoridade competente.

Mogeiro -PB, 11 de agosto de 2025.

Flávia de Paiva
FLÁVIA DE PAIVA

Advogada OAB/PB 10432